

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 024.223/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, a seguir, a instrução de peça 102, cujo encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 103-104):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (dirigente desde 7/7/2005 – peça 76) e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural “Sinfonia Ambiental” (PRONAC 10-5677), celebrado com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.313/1991, tendo por objeto a produção de espetáculo musical, apresentando repertório de músicas brasileiras, sob a regência do maestro Júlio Medaglia, e com apresentações a preços populares, em seis cidades do Estado de São Paulo (peça 1).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 641, de 25/11/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.702.896,00, no período de 26/11 a 31/12/2010 (peça 10), prorrogado sucessivamente até 31/12/2012 (peça 12), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2013**.

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente o montante histórico de R\$ 904.000,00, correspondente a 53,09% do total, conforme atestam os recibos de captação e extratos bancários correspondentes (peças 16 e 35), a seguir discriminados:

RECIBO Nº - DATA	VALOR	DATA DO CRÉDITO (conta captação 14.370-7)
01 - 21/12/2011	750.000,00	21/12/2011
02 – 26/11/2012	80.000,00	26/11/2012

03 – 22/11/2012	74.000,00	22/11/2012
TOTAL	904.000,00	

4. O Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto nº 273/2016 (peça 51) concluiu pelo “descumprimento do objeto”, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada (peças 28-38) mostrou-se insuficiente para comprovar a execução do projeto, em face das irregularidades a seguir detalhadas:

a) alteração unilateral do objeto originalmente proposto no PRONAC 10-5677: O proponente executou show dos artistas Jorge Ben Jor e Edinho Santa Cruz, acompanhados da orquestra do maestro Zelly Silva, em vez de realizar espetáculo de orquestra sinfônica (erudita), regida pelo maestro Júlio Medaglia, apresentando composições que remetessem ao meio ambiente. A alteração procedida não contou com a prévia e necessária anuência do MinC, em desacordo com o estabelecido pelo art. 70 da IN MinC nº 1/2013;

b) execução de objeto incompatível com o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991: A alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto que não se enquadra no referido dispositivo legal, que assegura aos doadores e patrocinadores a **isenção** das quantias efetivamente dispendidas no financiamento do projeto. O show dos artistas Jorge Ben Jor e Edinho Santa Cruz, diversamente do espetáculo de música erudita, encontra amparo no art. 26 da referida Lei, que **concede apenas abatimentos**, que variam nos percentuais de 80% e 60% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas físicas), e 40% e 30% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas jurídicas). A esse respeito, o referido Parecer de Avaliação consignou:

“O proponente propôs um projeto típico do artigo 18, para possibilitar aos patrocinadores o maior percentual de isenção possível, mas diz ter executado um projeto típico do artigo 26. Disse que seu projeto iria ‘*estimular a expressão cultural por meio. da música instrumental, num formato inovador, levando a música popular brasileira através da orquestra sinfônica*’, mas ao contrário, promoveu o repertório de músicas populares com cantores consagrados do Brasil. Assim, o que se tem na verdade é um desvio do objeto.”;

c) realização de apenas dois shows em locais diversos do originalmente proposto: O proponente alterou os locais de realização dos shows, reduzindo-os a apenas dois eventos realizados na cidade de São Paulo;

d) ausência de elementos na prestação de contas que efetivamente comprovem a execução do objeto: Não foi apresentado qualquer material de divulgação dos espetáculos, e tampouco nenhum clipping de imprensa que comprove a realização destes, a despeito de constar, no Relatório de Execução de Despesa e Receita, gastos de R\$ 7.840,00 com divulgação e comercialização (peça 29, p. 3). De igual modo, os registros fotográficos constantes de prestação de contas não possibilitam sua vinculação ao PRONAC 10-5677, uma vez que deles não constam as logomarcas nas respectivas apresentações, e também por se constituírem apenas de xerox de fotos, embora tenham sido despendidos R\$ 21.000,00 sob a rubrica de Fotografia Artística (peça 29, p. 2);

e) ausência da comprovação de distribuição gratuita de ingressos: O proponente limitou-se a declarar a distribuição gratuita.

5. No intuito de dar seguimento à análise da prestação de contas, o MinC formulou diligências junto à Amazon Books & Arts Ltda. e seu sócio diretor (Ofícios 5194/2014, de **7/11/2014** – peça 41; e 1146/2015, de **20/3/2015** – peça 43), cobrando os elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do PRONAC 10-5677, quais sejam:

- a) amostras de material de divulgação que permitissem visualizar a logomarca do Ministério da Cultura;
- b) plano de distribuição gratuita de ingressos;
- c) comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;
- d) clipping de imprensa que permita verificar a repercussão na sociedade;

e) comprovação do atingimento do objeto e objetivos pretendidos com o projeto cultural (inclusive por mídia digital – DVD).

6. Em atenção às diligências mencionadas, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim encaminhou ao MinC o expediente datado de 16/10/2015 (peça 50), esclarecendo que:

a) o material de divulgação foi confeccionado pelo patrocinador, e que “lamentava” o fato de nele não ter constado a logomarca do Ministério da Cultura;

b) o plano de distribuição gratuita de ingressos foi realizado, contudo a produção não arquivou nenhuma cópia de ingresso que pudesse ser apresentada ao MinC;

c) foi solicitada às casas em que ocorreram os eventos uma declaração contendo as medidas de acessibilidade adotadas;

d) a repercussão do projeto na sociedade se comprovou pelo público “*de diferentes culturas e raças, onde foi observada no semblante a satisfação de participarem de um evento desse porte e gratuito*”, e que se encontrava anexada mídia digital contendo fotos e documentos alusivos aos serviços de assessoria de imprensa contratados;

e) os objetivos do projeto foram cumpridos, “*isto se observou no dia da realização, onde podia ver nos semblantes do público que lá esteve*”;

f) embora não tenha solicitado formalmente a alteração do objeto do projeto cultural, esta foi implementada de forma a beneficiar um público carente, com a realização de espetáculos gratuitos, com distribuição de convites em locais públicos; e

g) por terem sido captados apenas 50% do valor total aprovado, optou-se pela realização de apenas três apresentações na cidade de São Paulo, atingindo “*um volume maior de público diversificado*”.

7. Contudo, verifica-se que a manifestação do responsável não foi analisada no âmbito do MinC, como se depreende das análises que a ela sobrevieram, em especial no Relatório do Tomador de Contas, no qual esta circunstância foi explicitada no item 4.1: “*A empresa proponente Amazon Books & Arts Ltda., bem como seu dirigente Antônio Carlos Belini Amorim e sócio Felipe Vaz Amorim não atenderam às notificações, tampouco apresentaram justificativas/defesas ou efetuaram o recolhimento do débito a eles imputado*” (Grifei).

8. Nesse contexto, foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 025 (peça 52), que concluiu pela reprovação da prestação de contas, encaminhando o processo para a instauração da Tomada de Contas Especial. Acerca do fato, foram expedidas as seguintes notificações, cobrando a devolução do débito correspondente à totalidade dos recursos captados:

a) à Amazon Books & Arts. Ltda.: Comunicado nº 060/2017, de **12/4/2017** (peça 56), e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64);

b) ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: Comunicado nº 061/2017, de **12/4/2017** (peça 58) , e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64);

c) ao Sr. Felipe Vaz Amorim: Comunicado 062/2017, de **12/4/2017** (peça 60) , e Edital de Notificação publicado no DOU de **21/9/2017** (peça 64).

9. Embora os responsáveis não tenham adotado qualquer providência no sentido de recolher o débito apurado, registra-se que, em 5/7/2017, foi recolhido o saldo de recursos da conta 14370-7, no montante de R\$ 208.878,27 (peça 63).

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme o Relatório de TCE à peça 71 (não consta o número) foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural PRONAC 10-5677, em razão do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do aludido projeto cultural.

11. O Relatório de Auditoria nº 501/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 72) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73, 74 e 75), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12.Registra-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim são investigados pela Polícia Federal, na operação “Boca Livre” que investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

13.Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda.,	2017	AROLDO CEDRAZ

		ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim.		
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon	Processo de Tomada de Contas Especial	2017	AROLDO

	Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .		CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-	2017	AROLDO CEDRAZ

		5595, processo original nº 01400.009221/04-35		
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 260.000,00.	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

14.A instrução inicial do feito (peça 79) concluiu pela responsabilização solidária da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini e Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, em decorrência da **alteração unilateral do objeto originalmente estabelecido pelo MinC** e das seguintes irregularidades:

- a) ausência de amostras de material de divulgação;
- b) ausência do plano de distribuição gratuita de ingressos;
- c) não comprovação da adoção de medidas de acessibilidade;
- d) ausência de clipping de imprensa e de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows.

15.Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1328 (peça 83)	27/8/2018	-	-	AR devolvido (mudou-se) (peça 90)	-
3075	20/11/2018	5/12/2018	Antônio Carlos Belini Amorim	Recebido no endereço do responsável, conforme base de dados da Receita Federal (AR peça 96)	20/12/2018

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1329 (peça 84)	27/8/2018	27/9/2018	Tereza Caroline	Recebido no endereço do responsável, conforme base de dados da Receita Federal (AR peça 85)	12/10/2018

c) Amazon Books & Arts Ltda

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Observação	Fim do Prazo para defesa
1330 (peça 82)	27/8/2018	-	-	AR devolvido (mudou-se)	-

				(peça 87)	
3055/2018 (peça 92)	20/11/2018	5/12/2018	Antônio Carlos Belini Amorim	Recebido no endereço do representante legal da empresa, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, conforme base de dados da Receita Federal (AR peça 97)	20/12/2018

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis solidários, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal

verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 15 supra), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, pois, quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, o endereço em que foi recebido é o que consta da base de dados da receita Federal, e quanto aos demais, os ARs (peças 96 e 97) foram assinados de próprio punho pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

Da revelia

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do

Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, buscando-se elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

25. Nessa linha, tem-se por necessário resgatar duas questões suscitadas na instrução inicial da presente TCE (peça 79), no excerto a seguir reproduzido:

18. Contudo, o sócio diretor da entidade, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, alterou a seu alvedrio o objeto originalmente proposto para o projeto cultural PRONAC 10-5677, sem contar com a anuência prévia do MinC, em contrariedade ao art. 70 da IN MinC nº 01/2013. Esta alteração resultou na realização de apenas dois shows de música popular, em vez das seis apresentações de música sinfônica (erudita) executadas por orquestra regida pelo maestro Júlio Medaglia, o que se mostra incompatível o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991.

19. A esse respeito, convém enfatizar que **a alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto com amparo indevido em isenção fiscal, quando, na realidade, por se tratar de show de música popular não enquadrado no rol taxativo do art. 18 da Lei Rouanet, deveria ter sido beneficiado tão somente com abatimentos no Imposto de Renda, na forma e percentuais definidos no art. 26 do mesmo diploma legal. Entende-se que a persistir essa irregularidade, após a análise conclusiva deste processo, o fato deva ser comunicado à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis.**

20. Por sua vez, a prestação de contas encaminhada ao MinC não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, em vista da ausência dos elementos complementares solicitados em diligências, pelos Ofícios 5194/2014, de 7/11/2014 (peça 41) e 1146/2015, de 20/3/2015 (peça 43), relativos a(o): i) amostras de material de divulgação; ii) plano de distribuição gratuita de ingressos; iii) comprovação da adoção de medidas de acessibilidade; iv) clipping de imprensa; e v) apresentação de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows (vide 5 supra).

21. Como visto no histórico precedente, a Amazon Books & Arts. Ltda. apresentou justificativas acerca dos elementos complementares solicitados pelo MinC (peça 50), as quais, entretanto, não foram examinadas pelo Tomador de Contas (vide 7 supra).

22. Não obstante tal fato, é possível constatar que a argumentação aduzida pela proponente, quanto aos elementos complementares necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, em nada supriu a ausência destes. Ao contrário, as alegações constituíram-se em justificativas eivadas de impressões pessoais, tais como “lamentar” a ausência da logomarca do MinC no material de divulgação, ou que o cumprimento dos objetivos do projeto cultural pode ser aferido “no semblante do público que lá esteve”. Além disso, foi alegado que a alteração unilateral do objeto, prescindindo da anuência do MinC, deu-se no intuito de atingir “um volume maior de público diversificado”, o que em nada justifica o caráter irregular do ato e as consequências dele advindas. (Grifa-se).

26. No que se refere ao tratamento tributário indevido que decorreu da alteração unilateral do PRONAC 10-5677, substituindo a realização de seis apresentações de música sinfônica (erudita), executadas por orquestra regida pelo maestro Júlio Medaglia, por apenas dois shows de música popular, vale cotejar os arts. 18, § 3º, e 26 da Lei nº 8.313/1991 para que a questão reste melhor esclarecida, conforme se segue:

Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a

título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

(...)

§ 3º - **As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:**

a) artes cênicas;

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

c) música erudita ou instrumental;

d) exposições de artes visuais;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

(...)

Art. 26 O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e **sessenta por cento** dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, **quarenta por cento** das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

27. A esse respeito, vale repisar os apontamentos do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto nº 273/2016 (peça 51), já referido no item 4 supra, que concluiu pelo “descumprimento do objeto” do PRONAC 10-5677, nos seguintes termos:

b) execução de objeto incompatível com o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991: A alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto que não se enquadra no referido dispositivo legal, que assegura aos doadores e patrocinadores a isenção das quantias efetivamente dispendidas no financiamento do projeto. O show dos artistas Jorge Ben Jor e Edinho Santa Cruz, diversamente do espetáculo de música erudita, encontra amparo no art. 26 da referida Lei, que concede apenas abatimentos, que variam nos percentuais de 80% e 60% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas físicas), e 40% e 30% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas jurídicas). A esse respeito, o referido Parecer de Avaliação consignou: ‘O proponente propôs um projeto típico do artigo 18, para possibilitar aos patrocinadores o maior percentual de isenção possível, mas diz ter executado um projeto típico do artigo 26. Disse que seu projeto iria ‘estimular a expressão cultural por meio da música instrumental, num formato inovador, levando a música popular brasileira através da orquestra sinfônica’, mas ao contrário, promoveu o repertório de músicas populares com cantores consagrados do Brasil. Assim, o que se tem na verdade é um desvio do objeto.

28. Portanto, em face da revelia do responsável, a questão de eventual isenção tributária decorrente do enquadramento indevido do projeto cultural no PRONAC 105677, após a alteração unilateral de seu objeto, efetuada pelo Sr. Antônio Carlos Belini, remanesce injustificada, razão pela qual se propõe dar conhecimento do fato à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis em sua esfera de atuação.

29. No que se refere ao fato do Tomador de Contas não haver examinado as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, acerca da não apresentação dos elementos complementares à prestação de contas, solicitados pelo MinC, reitera-se a análise realizada na instrução inicial do feito (peça 79), reproduzida no tópico 25 precedente.

29. Com efeito, as referidas justificativas em nada se prestaram a suprir a ausência da documentação complementar requerida pelo MinC, para análise conclusiva das contas, conforme tratado nos itens 5 e 6 da presente instrução. O teor eminentemente subjetivo dos esclarecimentos prestados (item 6) e o total menoscabo demonstrado pelos responsáveis, em relação aos normativos aos quais estavam submetidos o PRONAC 10-5677 (em especial o art. 70 da IN MinC nº 1/2013, que condiciona a alteração do objeto à prévia e necessária anuência do MinC) somam-se ao contexto de inúmeras irregularidades e, até mesmo fraudes, que vem sendo imputadas aos responsáveis e às suas empresas, nas diversas tomadas de contas especiais em curso no TCU e também na operação “Boca Livre”, realizada pela Polícia Federal.

30. Neste diapasão, considerando que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Por sua vez, não se verifica a ocorrência da prescrição punitiva do TCU, na linha do Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, uma vez que a captação dos recursos teve início em 21/12/2011 e os atos que determinaram a citação dos responsáveis ocorreram em 27/8/2018 e 20/11/2018 (vide 15 supra).

CONCLUSÃO

32. Em face da revelia dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis solidários,

propõe-se que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhes sejam aplicadas multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Por fim, registra-se que o saldo de recursos da conta 14370-7, no montante de R\$ 208.878,27, recolhido em 5/7/2017 (peça 63), deva ser abatido do valor total do débito apurado na presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
750.000,00	21/12/2011	D
80.000,00	26/11/2012	D
74.000,00	22/11/2012	D
208.878,27	5/7/2017	C

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como à empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso

requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) enviar cópia da presente instrução à Secretaria da Receita Federal para que adote as medidas que entender pertinentes, no que se refere à eventual isenção tributária decorrente do enquadramento indevido do projeto cultural no PRONAC 105677, após a alteração unilateral de seu objeto, efetuada pelo Sr. Antônio Carlos Belini (item 4 da presente instrução);

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta da unidade instrutiva, fazendo um adendo em relação ao envio da deliberação também à Polícia Federal (peça 105):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se concorde com a proposta lavrada pela Secex-TCE, em pareceres uníssonos (peças 102-104), sugerindo tão somente que se inclua o envio de cópias do relatório, voto e acórdão, também, à Polícia Federal, para eventual subsídio às investigações relacionadas à operação policial referida na instrução técnica (peça 102, p. 4 e 12, parágrafos 12 e 29).”

É o Relatório.